

A conquista do paradigma da inclusão social pelas e para as PcD: exemplificações no acervo de acórdãos do TRT da 1ª Região

Marcelo Barros Leite Ferreira¹

O lançamento dos Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), noticiado no 19 de agosto de 2024, responde a demandas de longa data da sociedade brasileira em prol de padrões societários mais inclusivos. A medida foi acompanhada de uma série de iniciativas institucionais afins, e constitui um marco na história da Justiça do Trabalho. É nesse panorama que se insere a questão da acessibilidade, tema da presente edição da *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*.

Longe de constituírem tema isolado, as questões referentes ao exercício de direitos das pessoas com deficiência irmanam-se com outras lutas, com as quais se fundem e se harmonizam. É de se destacar que essas iniciativas ultrapassam a esfera do normativo, sem descartá-lo, obviamente, para se remeterem à proposição mais ampla de uma cultura que priorize a inclusão enquanto paradigma de sociabilidade.

Remetendo-nos aos termos da chamada do tema desta edição da *Revista*, faz-se útil um sucinto esclarecimento preliminar discorrendo sobre o significado corrente de alguns dos conceitos-chave aqui evocados.

Em primeiro lugar, lembramos que a acessibilidade se constitui como um direito fundamental para garantir a inclusão social de todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência. Por sua vez, entendemos por inclusão social proporcionar condições para que indivíduos de diferentes capacidades possam participar de forma ativa e plena na sociedade, desfrutando dos mesmos direitos e oportunidades.

A evolução do entendimento da experiência da pessoa com deficiência identificou, nesse século, como um dos maiores obstáculos para alcançar essa inclusão, o conjunto de atitudes definidas pelo termo *capacitismo*. Este consiste em discriminação ou preconceito contra pessoas com deficiência, baseando-se na crença de que elas são inferiores ou incapazes. Essa visão perpetua estigmas e limitações que não condizem com as reais habilidades dessas pessoas.

Uma das formas mais sutis e prejudiciais de capacitismo ocorre através das barreiras atitudinais, que são atitudes preconceituosas ou ignorantes que, muitas vezes, resultam em comportamentos excludentes ou discriminatórios. Esses entraves não se limitam ao campo arquitetônico, mas estão enraizadas nas crenças e no comportamento da sociedade.

¹ Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialização *lato sensu* em História e Crítica das Artes no Século XX pelo Centro Universitário Metodista Bennett. Técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — Divisão de Gestão Documental e da Memória.

Exemplos de barreiras atitudinais incluem a subestimação das capacidades das pessoas com deficiência, o tratamento paternalista, ou mesmo a invisibilização de suas necessidades e direitos.

Para superar esses empecilhos e promover uma verdadeira inclusão seria necessário educar a sociedade sobre o valor da diversidade, por meio dos respectivos letramentos, e, no particular à acessibilidade, difundir a importância de criar ambientes acessíveis, não apenas em termos físicos, mas também de mentalidade. Somente com a eliminação das barreiras atitudinais e a conscientização sobre o capacitismo seria possível construir uma sociedade mais justa e acessível para todos.

Embora se percam na história as raízes das práticas discriminatórias nas sociedades, sendo também de longuíssima data a luta dos discriminados pela sua inclusão, data de pouco tempo sua configuração contemporânea. Pode-se apontar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, como marco definidor dos parâmetros cuja implantação assistimos. Lembramos que a DUDH emerge em um contexto marcado pela superação, pelo menos nominal, de modelos de relações colonialistas entre as nações. Essa proposta de transição foi apoiada pela reafirmação e pela expansão de direitos individuais e/ou de identidades coletivas, que doravante deveriam se refletir nos aparatos constitucionais e infraconstitucionais de cada Estado nacional.

Os direitos da pessoa com deficiência, em particular, vieram a se configurar no modelo atual a partir da década de 80, com a proclamação do ano de 1981 como Ano Internacional das Pessoas Deficientes pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1976. Todavia, somente em 2006 foi aprovado o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No Brasil, por sua vez, o texto da Convenção foi promulgado no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Após uma série de medidas, a legislação para pessoa com deficiência foi positivada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, cujo nome já mostrava ao que veio: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Costuma-se dividir a evolução das atitudes para com a pessoa com deficiência em etapas bem definidas: “A história ocidental quanto a esse segmento operou-se, resumidamente, em quatro fases: eliminação, exclusão caridosa, integração e inclusão.” (Brasil, 2024, p. 113). Acrescentamos que a faseologia apresentada, observando as atitudes para com a pessoa com deficiência, não se restringe a uma época, ao modo de um evolucionismo de costumes, mas, antes, esses estágios se acrescentam e convivem na contemporaneidade.

O primeiro período, dito de *eliminação*, é marcado por crenças religiosas, referenciado às sociedades ditas primitivas ou ao Mundo Antigo. Essa fase caracteriza-se por comportar práticas rituais de assassinato da pessoa com deficiência, geralmente no nascimento; mas também se caracteriza por vinculá-la a algum *status* religioso e/ou profissional/ocupacional.

Nas sociedades ocidentais, a partir do advento do Cristianismo, predomina um olhar caridoso, mas igualmente segregador. Arranjo histórico de longa data, atravessou a Idade Média e o Antigo Regime para se cristalizar em instituições (e concepções) que ainda hoje vigem. No Brasil, temos o exemplo das Casas de Misericórdia e instituições afins.

Com a Revolução Industrial, há o aperfeiçoamento técnico de próteses e similares, bem como o de linguagens como o sistema Braille no século XIX e as línguas de sinais. Mais que isso, há o paulatino surgimento de uma linguagem médica como ordenadora dos corpos em prol dos conceitos de sanidade que criava e em favor dos quais advogava. Tipicamente, a Revolução Industrial, e as transformações institucionais correspondentes, vão comportar os dois últimos estágios da faseologia utilizada para explicar a categoria sócio-histórica da pessoa com deficiência, e nesse movimento legitimar a enunciação de seus direitos.

Basicamente, essa reorientação de direitos se dá pela distinção entre atitudes integrativas e atitudes inclusivas. Não há respaldo legal no mundo jurídico contemporâneo para os modelos de eliminação ou de segregação de qualquer tipo.

A peça jurídica que apresentamos a seguir situa-se em um terreno limítrofe.

O acórdão nº 293/75, referente à Reclamação Administrativa TRT PA/SC nº 401/75 retrata a exclusão de uma candidata do concurso para o cargo de juiz do Trabalho em razão da sua deficiência. Os julgadores fundamentam sua decisão com o teor do edital (que, por sua vez, invoca a autoridade médica) para indeferir o pedido “[...] por ser a candidata portadora de nanismo², uma das enfermidades previstas na Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial de Saúde [...]”. Enfim, sua inscrição foi indeferida e o Tribunal Pleno julgou improcedente sua reclamação.

Nesse julgamento há, de fato, uma lógica aplicada, e esta se embasa no repertório legal da época, além de um outro, científico, sendo ambos o que haveria disponível no momento, afinal:

Embora não adstrito necessariamente a laudo, o julgador há de atentar para a natureza técnica que o assunto encerra, daí porque, no caso dos autos, o parecer do Serviço Médico deverá prevalecer [...].

Mas, chamamos atenção para o pano de fundo de valores e crenças que subjazem a essa objetividade — que fazia o recorte do possível, e daí, do fático. Ao nos reportarmos à faseologia que expusemos como predominante nos discursos sobre acessibilidade, o caso em questão se enquadra no momento histórico da exclusão da pessoa com deficiência, embora em plena vigência da sociedade moderna e industrializada. Se não na sociedade em geral, pelo menos na prática possível das instituições em particular, e na concretude do órgão julgador e da autoridade médica que compuseram a decisão.

Por outro lado, se há a rigidez da lógica das instituições, coube à autora da reclamação administrativa a atuação social de reivindicar direitos, e, assim, criá-los. A narrativa que a peça jurídica referida registra é testemunho e memória da construção desses direitos; antecipa e cria precedentes para sua realização para além da legislação positiva. Se há uma persistência, mesmo que recalcada pelas crenças na modernidade então vigente, de padrões societários excludentes, houve espaço para, pelo menos, apontar para o futuro.

Se a peça jurídica anterior, da década de 70, exhibe um panorama desolador de ausência de direitos, exibiremos outra, mais recente, que, embora não se destaque pela extraordinariedade dos fatos (até por seu caráter comum, cotidiano), serve como indício

² Sublinhado no original.

da progressiva adoção de legislação em prol da acessibilidade, no campo do trabalho em particular.

O acórdão do recurso ordinário nº 0000374-2005-066-01-00-4 mobiliza alguns elementos que comporão o horizonte da luta por direitos da pessoa com deficiência nas décadas seguintes. A demanda se dá em torno da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispunha sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência e medidas correlatas. Sua regulamentação se deu pelo Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993 (que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Na esteira da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, a Lei nº 7.853/1989 representou o primeiro esforço do Estado brasileiro para definir suas obrigações constitucionais em favor da pessoa com deficiência.

Segundo o acórdão, o empregado foi contratado em regime de convênio por entidade de terceiro setor, a Associação Niteroiense de Deficientes Físicos (Andef) ladeada pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, e pela Organização Nacional de Entidades de Deficientes Físicos (Onedef), para prestar serviços para a Light Serviços de Eletricidade S.A. Pretendia o reclamante a reforma da sentença de 1º grau, para ver reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a Light, no que não obteve sucesso:

Assim, não merece reparo a r. sentença de origem que declarou lícita a terceirização, e, ratificando a relação de emprego com a Segunda Reclamada, julgou improcedentes os pedidos autorais, vez que formulados, tão-somente, em face da Primeira Reclamada.
(TRT1 – 9ª Turma – Rel. Des. Antonio Carlos Azevedo Rodrigues – RO 00374-2005-066-01-00-4 – 22/10/2007.)

Destaca-se, além do insucesso particular do reclamante na contenda, o pequeno trecho em que o julgador se dá conta da emergência do tema na sociedade e na Justiça do Trabalho, encetando, para tanto, 'uma breve digressão':

Aliás, e a propósito, a hipótese dos autos guarda pertinência com as chamadas ações afirmativas, que têm por escopo conceder vantagens a certos grupos de indivíduos que se encontram em desvantagem no contexto social, cujo objetivo é corrigir as desigualdades por estes experimentadas em razão de determinadas características, como a deficiência física, a raça, a cor e o sexo, exemplificativamente. Neste ponto, vale fazer uma breve digressão, a fim de que se permita a compreensão do tema em toda sua amplitude e com todas suas nuances.

Mais adiante, argumenta em favor das políticas sociais afins às ações afirmativas, em vez de se limitar apenas à repressão de atitudes discriminatórias, citando parecer da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha no Supremo Tribunal Federal, que advogava a tese naquela Corte.

Na lição da Ilustre Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal, '*verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa — construir, erradicar, reduzir, promover — são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. E todos os objetivos contidos, especialmente nos três incisos acima transcritos, do art. 3º, da Lei Fundamental da República, traduzem exatamente mudança para se chegar à igualdade*'.

Como no acórdão anterior, há menção à lei, só que dessa vez reconhecendo e louvando o direito da pessoa com deficiência. O reclamante não alcança sua pretensão por conta de questões processuais e atinentes à terceirização. Uma ironia, mas dessa vez não há a discriminação da pessoa com deficiência por si.

Porém, a legislação imediatamente posterior não se mostrava suficiente à transformação da realidade, por outro motivo — a mudança de paradigma que se sucedeu:

A partir do início do século XXI, porém, percebem-se as insuficiências do modelo integracionista, derivadas de sua incompletude na prática, uma vez que, por maiores que fossem os esforços pessoais dos(as) cidadãos(ãs) com impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais, o despreparo do meio social negava-lhes o verdadeiro acesso à vida plena, impondo-lhes barreiras arquitetônicas, físicas, urbanísticas, tecnológicas e, principalmente, atitudinais, pois o pensamento até ali dominante era o de considerar as pessoas com deficiência incapazes de exercer os atos normais da vida, tal como definia expressamente o art. 3º do Decreto nº 3.298/1999, do Brasil, que regulamentava a Lei nº 7.853/1989, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

[...].

É o que hoje se denomina como 'capacitismo'.

(Brasil, 2024, p. 114).

Desloca-se o eixo da abordagem da limitação: esta deixa de ser uma limitação da pessoa para se remeter à sociedade. Não se trataria de promover a capacitação de indivíduos, mas sim de a sociedade fornecer meios para sua inclusão, sua participação plena.

A seguir, pretendemos investigar de forma sucinta as possíveis articulações das questões levantadas pela chamada desta edição e o desenvolvimento da historiografia contemporânea, no sentido de evidenciar a importância da preservação e da leitura do

acervo histórico do TRT da 1ª Região.

Pode-se identificar a noção de interseccionalidade como fundo epistemológico das propostas atinentes à cultura jurídica de cunho inclusivista que vislumbramos nos Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho, e nas ações dos diversos tribunais. Nesse intento, busca-se pôr em relevo marcadores sociais que não teriam sido contemplados nos arranjos históricos anteriores. Então, toma-se como procedimento comum para o acolhimento das diversidades a identificação de sujeitos hegemônicos que, ativa ou inconscientemente, poriam em funcionamento uma estrutura social eivada de opressões, não apenas no campo da estratificação, das classes, mas na gama de manifestações diversas que constitui a vida social.

A noção de interseccionalidade embora originada nos discursos feministas, espalha-se por todo o espaço de produção das Ciências Sociais, revelando sua eficácia enquanto orientadora de políticas públicas dentro do Estado (neo)liberal.

A busca de modelos mais complexos para a identificação de assimetrias entre indivíduos ou grupos antecede a década de 70. Porém, a cunhagem do termo 'interseccionalidade' vem ser sagrada pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw em 1989:

O termo "interseccionalidade" foi cunhado em 1989 pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, como crítica do feminismo negro à tendência a se abordar "raça e gênero como categorias e análise" (Crenshaw, 1989, p. 139, tradução minha) (Pereira, 2021, p. 447).

De qualquer maneira, resta importante ressaltar o caráter ativista da noção, em complementaridade necessária a seu aspecto acadêmico:

Um sem-número de especialistas contemporâneos ignora ou não tem consciência desse período, pressupondo que a interseccionalidade não existia antes do fim da década de 1980 e do início da década de 1990, quando foi nomeada. Ao contrário, apontam a "cunhagem" do termo pela estudiosa de direito afro-americana Kimberlé Crenshaw como um momento fundamental da interseccionalidade. O trabalho de Crenshaw é vital, mas discordamos da visão de que a interseccionalidade começou a partir do momento em que foi nomeada. A escolha desse ponto de origem específico apaga o período anterior, quando houve uma forte sinergia entre a investigação crítica da interseccionalidade e a práxis crítica, e facilita a reformulação da interseccionalidade como apenas mais um campo acadêmico (Collins; Bilge, 2021, p. 90).

Ao chamarmos atenção para o caráter ativista desse conhecimento, lembramos que essas formulações teóricas procuram influenciar a renovação democrática das instituições, e do Estado, em sentido amplo, em termos da constituição e do reordenamento de direitos e deveres, bem como da delimitação de sujeitos nesse processo. Também é oportunidade

para nos reportarmos a articulações de maior órbita, e estarmos atentos não só aos novos sujeitos de direitos que a democracia faz surgir, mas ao próprio processo de surgimento desses sujeitos.

Bibliografia

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho [organização]. *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024.

Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/los+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 22 nov. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

GOMES, Lunara Carolline Nascimento. A interseccionalidade para além da academia: a práxis crítica dos movimentos de mulheres. *Revista Antropolítica*, v. 54, n. 3, Niterói, p. 559-565, 3. quadri., set./dez., 2022. Acesso em: 16 out. 2024.

MAEDA, Patrícia. *Interseccionalidade e Direitos: a participação das trabalhadoras na Assembleia Nacional Constituinte*. 2020. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

MOREIRA, Adilson José. *O que é Discriminação?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Sobre usos e possibilidades da interseccionalidade. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, 21(3), p. 445-454, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.3.40551>. Acesso em: 22 nov. 2024.

PINHEIRO, Rui dos Santos; Brutti, Tiago Anderson. *A Evolução Histórica da Legislação para a Pessoa com Deficiência – Pcd*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-legislacao-para-a-pessoa-com-deficiencia-pcd/1563403427>. Acesso em: 23 set. 2024.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Terminologia sobre Deficiência na Era da Inclusão* — Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao#:~:text=Aos>. Acesso em: 23 set. 2024.

SPOMBERG, Thiago Kotarba. *Acessibilidade enquanto Pressuposto para Inclusão Social*. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Psicologia). Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.